



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que é imprescindível regulamentar a apresentação e o tratamento da declaração de bens, e a preservação do respectivo sigilo e da intimidade fiscal dos declarantes no âmbito da Câmara Municipal, a Mesa Diretora apresenta essa proposição, e

Respeitosamente, solicita aos Senhores(as) Vereadores(as) a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente da Câmara

Isau Maria de Souza
Vice-Presidente

Manoel Gonçalves Carrasco Neto
1º Secretário



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº __, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta a apresentação e o tratamento da declaração de bens, dispõe sobre a preservação do sigilo e da intimidade fiscal dos declarantes no âmbito da Câmara Municipal de Prado Ferreira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Prado Ferreira, Estado do Paraná, na Sessão Ordinária, realizada no dia __ de fevereiro de 2025, **aprovou**, e eu, Presidente do Poder Legislativo, **PROMULGO**, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 1º Fica regulamentada a apresentação e o tratamento da declaração de bens e valores pelos agentes públicos da Câmara Municipal de Prado Ferreira.

Parágrafo único Considera-se agente público, para efeitos dessa Resolução, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Câmara Municipal.

Art. 2º A posse e o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e fontes de renda que integram o seu patrimônio, excluídos somente objetos e utensílios de uso doméstico.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 3º A declaração de bens tratada nessa Resolução é aquela prevista pelo art. 13 da Lei 8.429/1992 e reproduzido nos arts. 24 e 72 da Lei Orgânica, e compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizados no País ou no exterior, conforme determinações da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os agentes públicos da Câmara Municipal atualizarão anualmente, a declaração de bens, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e quando deixarem o cargo, emprego ou função.

Parágrafo único O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal na



conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Seção I

Da Apresentação e do Recebimento da Declaração

Art. 5º O agente público apresentará a sua declaração de bens na Secretaria da Câmara Municipal, onde o responsável pelo recebimento providenciará envelope, em que será lacrado com os dizeres “SIGILO FISCAL”.

Parágrafo único O responsável pelo recebimento da declaração fornecerá recibo e/ou protocolo ao declarante, para fins de comprovação do cumprimento dessa obrigação legal.

Seção II

Do Arquivamento da Declaração

Art. 6º O agente público responsável pelo recebimento da declaração, providenciará o arquivamento das declarações, por meio que assegure o sigilo das informações e da intimidade fiscal dos declarantes.

Art. 7º As declarações permanecerão arquivadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a data em que o agente público deixar o cargo, emprego ou função.

Art. 8º Incumbe à Diretoria Administrativa adotar medidas que assegurem o recebimento e a preservação do sigilo das declarações apresentadas, em conformidade com o disposto nessa Resolução.

Seção III

Do Tratamento dos Arquivos Digitais

Art. 9º Quando o agente público efetuar a entrega da declaração por meio digital, a Diretoria Administrativa da Câmara providenciará o arquivamento por meio que restrinja o acesso aos documentos e garanta o sigilo das informações e da intimidade fiscal dos declarantes.

§ 1º Fica autorizada a Diretoria Administrativa a promover a digitalização das declarações físicas, a fim de melhor organização, preservação e gerenciamento dos documentos.

§ 2º Na hipótese do § 1º desse artigo, fica a Diretoria Administrativa autorizada a destruir as declarações físicas digitalizadas.

§ 3º Independente do arquivamento das declarações no formato físico ou digital, incumbe à Diretoria Administrativa restringir o acesso aos documentos para terceiros de modo a assegurar o sigilo das informações, e somente autorizar acesso nos casos de procedimento de apuração patrimonial, ordem



judicial ou determinação fundamentada do Presidente da Câmara Municipal ou da maioria dos Membros da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE APARUAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 10 Havendo fundada notícia e/ou indício de incompatibilidade patrimonial ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades econômico-financeiras de agente público da Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.429/1992, o Presidente da Câmara de Vereadores determinará à Diretoria Administrativa que entregue as respectivas declarações dos noticiados à Advocacia e à Contadoria Legislativas, para conjuntamente, procederem à análise prévia da evolução patrimonial a partir das declarações arquivadas.

Parágrafo único O procedimento de apuração patrimonial será sigiloso e não punitivo, e terá a finalidade de investigar os fatos narrados na notícia ou o(s) indício(s) em que se fundar a representação.

Seção I Da Análise Prévia

Art. 11 A Advocacia e a Contadoria Legislativas, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pela metade a critério do Presidente, emitirão parecer conjunto, manifestando-se pelo arquivamento do feito ou pela abertura de sindicância patrimonial.

Parágrafo único Quando o parecer conjunto opinar pela não abertura de sindicância, o Presidente determinará o arquivamento dos autos do procedimento junto com as declarações objeto da apuração patrimonial.

Seção II Da Sindicância Patrimonial

Art. 12 Na hipótese de o parecer conjunto opinar pela abertura de sindicância patrimonial, o Presidente da Câmara Municipal, determinará através de portaria a instauração de sindicância patrimonial destinada à apuração dos fatos.

Art. 13 A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 1º O procedimento de sindicância será conduzido por comissão composta 3 (três) servidores efetivos e estáveis da Câmara Municipal.

§ 2º Não sendo possível compor a comissão com servidores efetivos e estáveis do Poder Legislativo, o Presidente requererá ao Prefeito Municipal a designação de servidores efetivos e estáveis do Poder Executivo para atuar na comissão.



§ 3º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da portaria que constituir a comissão, e poderá ser prorrogado por igual período pelo Presidente da Câmara Municipal a requerimento da comissão, quando motivada a necessidade.

Art. 14 Concluídos os trabalhos de sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar quando o noticiado for servidor ou processo ético-disciplinar quando se tratar de vereador, e encaminhará o relatório final ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 Será instaurado processo administrativo disciplinar contra o servidor ou processo ético-disciplinar contra vereador que se recusar a apresentar declaração dos bens e valores no prazo legal ou a prestar falsa, sujeitando o agente público às punições legais.

Art. 16 Quando o processo administrativo disciplinar, no caso de servidores, ou o processo ético disciplinar, no caso de vereadores, concluir pela aplicação de penalidade, será extraída cópia integral e encaminhado imediatamente para o conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 17 Compete à Diretoria Administrativa expedir os comunicados aos agentes públicos, por ocasião do prazo para entrega da declaração de bens.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prado Ferreira, Estado do Paraná, aos ____ de fevereiro de 2025.

Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente da Câmara

Isau Maria de Souza
Vice-Presidente

Manoel Gonçalves Carrasco Neto
1º Secretário